



Poder Legislativo Municipal *Lapa –Paraná*



ANTE PROJETO DE LEI

Nº 11 /2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 778 / 2010

27/09/2010 - 14:43

Responsável: INE

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Ante Projeto de Lei:

Sumula: “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa”.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público ou coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - **Acessibilidade**: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II - **Barreiras nas edificações**: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo; conceito Art 2º, inc. II, “qualquer entrave ou obstáculo”.

III - **Deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV - **Pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

V - **Edificações de uso público**: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VI - **Edificações de uso coletivo**: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.



Poder Legislativo Municipal *Lapa –Paraná*



Art. 3º A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6º Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 7º Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente "na medida do possível" dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja sanitários destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 9º Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 5% (cinco por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Poder Legislativo Municipal ***Lapa –Paraná***



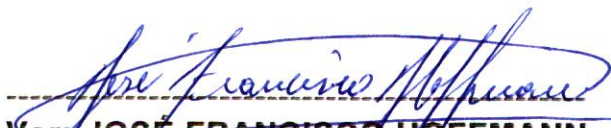
§ 3º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

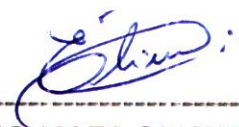
Art. 10. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11. As edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAPA, PR 20 DE SETEMBRO 2010.


Ver: **JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**
PMDB.


Ver: **ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**
PV.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso

de meio físico.



CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. *(Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)*

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

2%

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo



deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.



CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. [Regulamento](#)

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei pretendemos instituir no município da Lapa – PR as condições estabelecidas por normas federais, especialmente a Lei nº 10.098/2000, para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Com a aprovação e sanção desta iniciativa, o Município da Lapa passará a ter uma lei com regras gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, permitindo a estas pessoas um melhor trânsito entre os edifícios de uso público ou coletivo de nossa cidade. A supressão de obstáculos e barreiras nestes locais é deveras importante para que todos tenham acesso aos locais públicos, culminando num grande avanço em busca da igualdade, princípio este consagrado pela nossa Constituição da República de 1988.

Acessibilidade, conforme consta do art. 2º, inciso I de referido projeto, é a “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida”.

Também estão previstos no anteprojeto em questão as disposições acerca da lotação dos locais de eventos que devem ser reservados às pessoas que se encaixem como portadores de deficiência física, bem como a disposição sobre sanitários públicos e vagas para estacionamento para os mesmos.

Desta maneira, importante se faz a implementação desta lei em nosso Município a fim de possibilitar que todos, sem distinção, possam gozar do direito que possuem de ir e vir, culminando nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2010

Autor: Vereadores José Francisco Hoffmann e Elio Narlok Wesolowski.

Sumula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/09/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 28/09/2010.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 27/09/2010.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.
☒ X Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 27/09/2010.
☒ X Urbanismo e Obras Públicas, em 27/09/2010.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Urbanismo e Obras Públicas**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 28/09/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador CARLOS HAMMERSCHMIDT

Em 28/09/2010

VILMAR C. FÁVARO PURGA

Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 28/09/2010

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2010

Autor: Vereadores José Francisco Hoffmann e Elio Narlok Wesolowski.

Sumula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/09/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 28/09/2010.

Encaminhado à Comissão de:

- ☒ X Legislação, Justiça e Redação, em 27/09/2010.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/XX_/XX.
☒ X Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 27/09/2010.
☒ X Urbanismo e Obras Públicas, em 27/09/2010.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DANJO LEONARDI, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do projeto de Lei nº 11/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 29/09/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador DANJO LEONARDI

Em 29/09/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/09/2010

Relator
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2010

Autor: Vereadores José Francisco Hoffmann e Elio Narlok Wesolowski.

Sumula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Protocolado na Secretaria no Dia 27/09/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 28/09/2010.

Encaminho à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 27/09/2010.**
☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_I_XX_I_XX.**
☒ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 27/09/2010.**
☒ **Urbanismo e Obras Públicas, em 27/09/2010.**
☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_I_XX_I_XX.**
☐ **Controle e Fiscalização, em XX_I_XX_I_XX.**

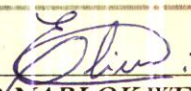

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Carlos Leonardi, para compor a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 11/2010, em substituição ao autor do mesmo.

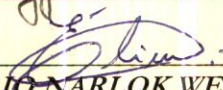
RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 01/10/2010


ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol

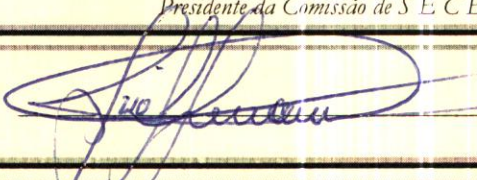
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann

Em 01/10/2010


ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
Presidente da Comissão de S E C E B E S e Ecol

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 04/10/2010


Relator

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUC., CULT., ESP., BEM E. SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE - ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
ACYR HOFFMANN
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei 11/2010

Per. Ori em
19/10/10
J. Hoffmann

Súmula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no Município de Lapa.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 11 de 2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto o estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Através da justificativa apresentada e anexada ao Anteprojeto, seus autores demonstram que pretende-se através do presente instituir no município as condições estabelecidas por normas federais, em especial a Lei 10.098/2000, para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Explica também, que a mesma busca permitir à estas pessoas um melhor transito entre os edifícios de uso público ou coletivo de nossa cidade com a supressão de obstáculos e barreiras permitindo que todos tenham acesso aos locais públicos.

Diz o referido Anteprojeto, em seus principais artigos que;

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público ou coletivo

Art. 3º A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6º Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 7º Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

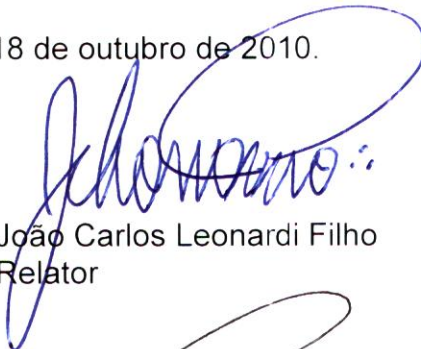
Art. 8º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. As edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como se vê, o Projeto em questão está amparado na legislação federal, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 18 de outubro de 2010.



João Carlos Leonardi Filho
Relator



João Renato Leal Afonso
Presidente



Acyr Hoffmann
Membro

PARECER

Recebi em
13/10/10
Johanna

Ref. Anteprojeto de Lei 11/2010

Súmula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no Município de Lapa.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 11 de 2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto o estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Através da justificativa apresentada e anexada ao Anteprojeto, seus autores demonstram que pretende-se através do presente instituir no município as condições estabelecidas por normas federais, em especial a Lei 10.098/2000, para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Explica também, que a mesma busca permitir à estas pessoas um melhor trânsito entre os edifícios de uso público ou coletivo de nossa cidade com a supressão de obstáculos e barreiras permitindo que todos tenham acesso aos locais públicos.

Diz o referido Anteprojeto, em seus principais artigos que;

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público ou coletivo

Art. 3º A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6º Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 7º Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 11. As edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

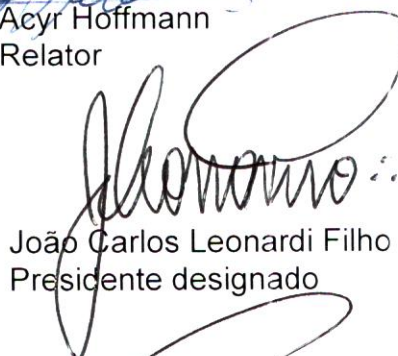
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Como se vê, o Projeto em questão está amparado na legislação federal, buscando também a promoção social dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 18 de outubro de 2010.



Acyr Hoffmann
Relator



João Carlos Leonardi Filho
Presidente designado



João Renato Leal Afonso
Membro

PARECER

Ref. Anteprojeto de Lei 11/2010

Súmula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no Município de Lapa.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 11 de 2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, o qual tem por objeto o estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Através da justificativa apresentada e anexada ao Anteprojeto, seus autores demonstram que pretende-se através do presente instituir no município as condições estabelecidas por normas federais, em especial a Lei 10.098/2000, para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Explica também, que a mesma busca permitir à estas pessoas um melhor trânsito entre os edifícios de uso público ou coletivo de nossa cidade com a supressão de obstáculos e barreiras permitindo que todos tenham acesso aos locais públicos.

Como se vê, o Projeto em questão esta amparado na legislação federal e sobre a análise dessa Comissão, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

IV - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas quanto aos aspectos de desenvolvimento urbano, controle de uso do solo urbano e rural, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Isto posto, tem-se que esta Comissão é favorável ao mesmo.

Lapa, 18 de outubro de 2010.



Carlos Alberto Hammerschmidt
Relator



Vilmar C. Favaro Purga
Presidente



João Renato Leal Afonso
Membro

PROJETO DE LEI Nº 89/2010

Autores: José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski.

Súmula: “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.”

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público ou coletivo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo; conceito Art 2º, inc II, “qualquer entrave ou obstáculo”.

III – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

V – Edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VI – Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Art. 3º - A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6º - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 7º - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente “na medida do possível” dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja sanitários destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 9º - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos 5 % (cinco por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

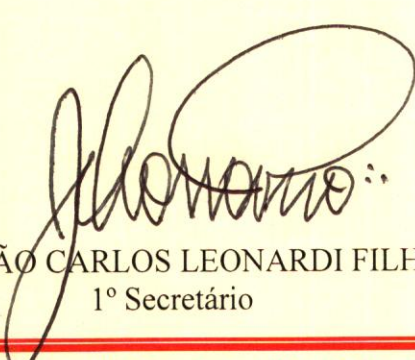
§ 3º - Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

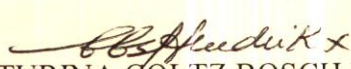
Art. 10 - Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11 - As edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 27 de outubro de 2010.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º Secretário


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 588

Lapa, 23 de Novembro de 2010.

Senhora Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 89/2010 datado em 27.10.2010, que tem por ementa:

“Súmula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, devido ao resultado da análise feita pela Procuradoria Geral do Município, cujas conclusões adoto como razões fundamentais do veto aposto:

O artigo 11 do Projeto de Lei em questão estabelece que as edificações de uso público ou de uso coletivo já existentes terão o prazo de 12 (doze) meses contados da publicação da Lei para garantir a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Excelentíssima Senhora
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 952 / 2010

24/11/2010 - 10:57


Responsável: VAN

7



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 588/10

.... 02

Conforme estabelecido no artigo 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (abaixo transcrito), para que tais obras de adaptação sejam realizadas há a necessidade de previsão na Lei Orçamentária Anual:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.”

Dessa forma, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 já foi elaborado e encontra-se nessa Egrégia Casa para apreciação dos nobres Edis, fica inviável a realização de referidas obras no prazo estipulado no Art. 11, do Projeto de Lei ora vetado.

Para tanto, tendo em vista que o Projeto de Lei proposto pelo Legislativo vai de encontro aos dispositivos legais que norteiam a Administração Pública, somos pelo VETO PARCIAL abrangendo o texto integral do artigo 11 do mesmo, conforme previsão no artigo 56, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2010

Anteprojeto de Lei nº 11/2010

Autor: Elio Narlok Wesolowski e José Francisco Hoffmann

Súmula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no município de Lapa.

Protocolado na Secretaria no Dia 24/11/2010.

Apresentado em Expediente do Dia 30/11/2010.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 24/11/2010.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX/XX/XX.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/XX/XX.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX/XX/XX.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/XX/XX.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX/XX/XX.**

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DANJO, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do projeto de Lei nº ____/2010, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 27/11/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador DANJO

Em 27/11/2010

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/11/2010

Relator
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO

ACYR HOFFMANN

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Lapa – PR, 15 de dezembro de 2010

Ofício nº 492/2010

Assunto: Projeto de Lei nº 89/2010

Prezado Prefeito:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro, foi apreciado o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 89/2010, de autoria dos Vereadores José Francisco Hoffmann e Élio Narlok Wesolowski, e que o referido Veto foi mantido por 5 (cinco) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


CASTURINA C. BOSCH HENDRIKS
Presidente

Ao Exmo. Sr.
PAULO C. FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal.
Lapa - PR.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 507 / 2010

16/12/10 - 10:50


Responsável: VAN



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2540, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Sumula: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida nos edifícios de uso público ou coletivo no Município de Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público ou coletivo.

Art. 2º - Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, das edificações de uso público ou coletivo, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

II – Barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo; conceito Art 2º, inc II, “qualquer entrave ou obstáculo”.

III – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

V – Edificações de uso público: aquelas por entidades da administração pública direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2540, DE 17.12.10

... 02

VI – Edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

Art. 3º - A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo deve garantir, pelo menos, 01 (um) dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

Art. 6º - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 7º - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. x



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2540, DE 17.12.10

... 03

Art. 8º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, 01 (uma) cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente "na medida do possível" dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 3º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja sanitários destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 9º - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos 5 % (cinco por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas do público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º - No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência física ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 01 (um) acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2540, DE 17.12.10

... 04

Art. 10 – Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transporte pessoa portadora de deficiência física, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 11 – **VETADO.**

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Dezembro de 2010.

Paulo César Fátos Furiati
Prefeito Municipal